

Acórdão : 14.327/00/1^a
Impugnação : 40.10057874-16
Impugnante : Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur
Advogado : Fernando Saulo Bokel Ferrari Junior
PTA/AI : 01.000135377-91
IE/SEF : 433.053767.0070
Origem : AF/Montes Claros
Rito : Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Destaque a Menor do ICMS - Cimento - Transferências entre estabelecimentos, com prática de preço inferior ao preço FOB, períodos de ago. a out./99. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação, através de verificação fiscal analítica no período de 01/08/99 a 31/10/99, do lançamento do crédito tributário, exigindo-se ICMS e MR, pela utilização de Base de cálculo inferior, por ter utilizado o preço FOB, na saída de cimento nas operações de transferências para a filial em Uberlândia/MG.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o auto de infração, fls. 139/145. Discorda da tributação do ICMS entre estabelecimentos. Cita o art. 44, inc IV, alínea A do RICMS/MG, e o artigos 12 e 13, inciso I da Lei 87/96, a BC é o valor da operação. Alega que a BC é maior que o valor do custo. Diz que o fisco faz interpretação equivocada do art. 15 da LC 87/96, pois com base no CTN, art. 111, a interpretação no direito tributário é literal.

O fisco manifesta-se refutando os termos da Impugnação, fls 165/167, pede pela improcedência, com base a não observância pelo contribuinte do art. 44, inciso IV, alínea a2 do RICMS/MG e art. 15, inciso II da LC 87/96 para adotar o preço FOB da mercadoria como BC.

DECISÃO

A contróversia sobre o lançamento do crédito tributário se estabelece em relação a base de cálculo praticada pela autuada nas transferências entre estabelecimentos.

Primeiramente é de bom alvitre salientar o princípio da autonomia dos estabelecimentos que permeia o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS. Em assim sendo, ainda que se trate da mesma empresa, cada estabelecimento é considerado individualizadamente, como estabelecimento distinto, com base no Artigo 59, inciso I do RICMS/96, onde o legislador prevê que: "Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa."

Na peça de defesa, admite a Impugnante que não pratica o mesmo preço de comercialização utilizado para sua clientela, mas adota valores superiores ao custo do produto, disponibilizando os valores de custo da produção para a realização de perícia, caso haja necessidade.

A regra geral que norteia a determinação da base de cálculo do ICMS é o valor da operação, preço venal da mercadoria, de que decorra a circulação da mercadoria, para as operações mercantis. In casu, o objeto do lançamento do crédito tributário é a base de cálculo do ICMS incidente na operação para as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. Verifica-se que não ocorre a prática da mercância, pois não sendo oneroso o ato jurídico, impossível a determinação da base de cálculo a partir do valor da operação.

A LC nº 87/96, no seu artigo 15, inciso II, estabelece que na falta do valor da base de cálculo para a operação, o estabelecimento deverá adotar o preço FOB da mercadoria. Também o legislador ordinário normatizou a matéria, impedindo o contribuinte de definir aleatoriamente a base de cálculo nas remessas de transferência, neste sentido foi disciplinada no art. 44, inciso IV, alínea a.2 do RICMS/96;

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

.....

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular;

a.2 - caso o remetente seja industrial, o preço FOB estabelecimento industrial à vista, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente, ou a regra contida na subalínea "a.3.2.3" deste inciso, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado anteriormente, venda de mercadoria objeto da operação;

Estando correta a capitulação legal do lançamento do crédito tributário e pelas provas acostadas aos autos, verifica-se que a impugnante não praticava o preço FOB nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos, como ela mesma admite, excluindo parcelas que integram a base de cálculo do ICMS, por determinação legal.

Restando devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, é legítimo o lançamento do crédito tributário, uma vez que os argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações. Corretas as exigências da presente peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: José Eymard Costa e Laerte Cândido de Oliveira, como revisor.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2000.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

CC/MG